

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 246/2008

de 27 de Março

De acordo com a norma transitória prevista no artigo 19.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 8 de Agosto, que regulamentou a determinação do nível e do coeficiente de conservação dos imóveis locados, previstos no Decreto-Lei n.º 156/2006, de 8 de Agosto, e na Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), durante o primeiro ano de vigência da portaria, a realização de vistorias pode ser efectuada por técnicos inscritos nas ordens ou associações profissionais com experiência profissional não inferior a cinco anos, incluindo o tempo de estágio, mas sem formação acreditada na aplicação do método de avaliação do estado de conservação dos edifícios (MAEC) concebido pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Decorrido quase um ano de vigência desta portaria, importa proceder à sua alteração tendo em vista prorrogar por mais um ano a possibilidade destes técnicos realizarem vistorias, atento o elevado número de técnicos disponíveis (cerca de 2200) e de vistorias solicitadas (cerca de 4000), e bem assim a necessidade de assegurar a realização de várias acções de formação acreditada na aplicação do MAEC, salvaguardando-se a determinação rigorosa, objectiva e transparente do nível de conservação dos imóveis arrendados para efeitos de actualização de rendas ao abrigo do NRAU.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, o seguinte:

1 — É prorrogado, por um ano, o prazo previsto no artigo 19.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3 de Novembro, durante o qual podem realizar vistorias técnicos sem a formação acreditada na aplicação do MAEC exigida pelo artigo 12.º daquela portaria, desde que inscritos nas respectivas ordens ou associações profissionais, e com experiência profissional não inferior a cinco anos, incluindo o tempo de estágio.

2 — A presente portaria produz efeitos desde 4 de Novembro de 2007.

3 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 31 de Outubro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 247/2008

de 27 de Março

Transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores

A actividade de transporte, guarda, tratamento, recolha e distribuição de valores deve ser, pela sua especificidade, objecto de um regime especial, que defina um conjunto integrado de medidas de segurança que, de forma adequada e proporcionada, previnam a ocorrência de crimes e protejam quem exerce a profissão.

Justifica-se, em especial, a introdução de mecanismos de modernização baseados em tecnologias de informação, aproveitando também as sinergias e as medidas já adoptadas por este sector de actividade.

As alterações introduzidas pela presente portaria visam, portanto, o reforço da segurança no transporte de valores, consagrando medidas inovadoras que visam melhorar o exercício da profissão. Em particular é adoptado um conjunto de regras no que respeita à segurança do próprio veículo de transporte, bem como às condições em que este pode circular e reforçada a protecção dos trabalhadores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

1 — A presente portaria visa regular as condições aplicáveis ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, por parte de entidades de segurança privada, detentoras de alvará ou licença, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

2 — No conceito de «distribuição de valores» engloba-se a recolha e entrega de valores.

2.º

O transporte de valores igual ou superior a € 10 000 deve ser efectuado com utilização de veículos equipados com os seguintes níveis mínimos de segurança:

- 1) Peso bruto mínimo de 2500 kg;
- 2) A caixa do veículo deve ser do tipo furgão ou do tipo clássico, com cabina e caixa de carga, com três zonas estanques, destinadas, respectivamente, ao condutor, aos vigilantes transportadores e à carga;
- 3) Na carroçaria deve ser observadas as seguintes áreas:

a) A área destinada ao condutor e aos vigilantes transportadores disporá de uma blindagem mínima BR5/US ou A30 em todas as partes externas que delimitam esta área, ou seja, frontal, laterais, tecto e chão;

b) No compartimento destinado à carga, deverá ter uma protecção com um nível mínimo de BRA4/US ou A20 em todas as zonas exteriores, nomeadamente, traseiras, laterais, tecto e chão;

c) As divisões internas, quer a que divide a área do condutor da dos vigilantes transportadores, quer a que divide a área dos vigilantes transportadores da área de carga, devem ter um mínimo de protecção BR4/US ou A20;

d) No tejadilho são colocados sinais visíveis da identificação da viatura, mesmo durante a noite;

4) A cabina deve dispor de uma saída de emergência, ou estar dotada, em ambas as laterais, de portas que permitam evacuar o habitáculo em caso de acidente, assegurando que a sua abertura exterior implique sempre o accionamento de meios sonoros e luminosos;

5) Nos acessos à viatura, são aplicáveis as regras seguintes:

a) As aberturas laterais devem ser inter bloqueadas ou possuir sistemas giratórios que não permitam o acesso imediato do exterior à zona de carga;

b) Devem existir fechos de bloqueio deslizantes em todas as portas laterais;

c) As fechaduras das portas exteriores devem possuir um sistema redundante para a sua abertura, que obrigue à intervenção quer do condutor, quer de um dos vigilantes transportadores;

6) Os vidros da viatura devem ser fixos e à prova de bala, com um nível de protecção adequado a munições até 9 mm;

7) Os veículos devem dispor de sistemas de segurança ligados a centro de controlo de operações de transporte de valores, guarda, tratamento e distribuição de valores, que possibilitem, designadamente através de GPS:

a) O registo e acompanhamento de itinerários das rotas;

b) A identificação imediata da localização da viatura;

c) O bloqueio automático do veículo em caso de paragem forçada ou outra situação de emergência, a ser activado pela tripulação, ou pelo centro de controlo;

d) Sistema de comunicações com o centro de controlo;

e) Possibilidade de abertura da zona de carga somente em locais a determinar;

8) A entrada de ar do exterior deve ser canalizada por orifícios de dimensões tais que não permitam a entrada de objectos estranhos que perturbem a ordem e o bem-estar dos ocupantes e a entrada de projecteis lançados do exterior;

9) Os veículos devem estar dotados de ar condicionado/aquecimento nas zonas do condutor e do vigilante transportador;

10) No tocante aos órgãos vitais do veículo deve ser assegurada a protecção:

a) Do depósito de combustível, que pode ser feita pelo prolongamento da carroçaria, tão junto do solo quanto possível, desde que não ponha em perigo a circulação do veículo, mediante a colocação de uma caixa blindada, com espessura e material com características técnicas capazes de resistirem à perfuração de balas disparadas por armas convencionais;

b) Da bateria ou baterias do veículo, que devem estar devidamente colocadas e, se possível, no interior das viaturas;

11) Os pneumáticos que equipam o veículo:

a) Devem possuir propriedades que permitam continuar a rolar, mesmo depois de acidentados;

b) Na eventualidade de não possuírem as propriedades que lhes permitam rolar mesmo depois de acidentados,

os veículos devem possuir uma protecção eficaz, que não pode por em perigo a segurança rodoviária.

12) Os veículos devem ser equipados com um sistema de alarme, accionado a partir da cabina ou do compartimento de carga, que faça ouvir na via pública um sinal sonoro de adequada intensidade, e, simultaneamente, accione faróis ou indicadores de mudança de direcção;

13) No interior da cabina e do compartimento de valores devem existir extintores, com uma capacidade total mínima de 5 kg;

14) No período de cinco anos, as viaturas já existentes devem ser adaptadas por forma a cumprir as regras definidas na presente disposição.

3.º

Os novos veículos das empresas de segurança devem obedecer às regras constantes da disposição anterior.

4.º

O transporte de valores até € 10 000 pode ser efectuado em veículos automóveis ligeiros, com habitáculo de carga fechada e separada por meio físico da zona de condução e com acesso condicionado, do interior à zona de carga, devendo estar equipados com sistema de comunicação ligado a centro de controlo.

5.º

1 — No transporte de valores superiores a € 10 000, a tripulação mínima deve integrar três elementos, com categoria profissional de vigilante de transporte de valores, um dos quais, indistintamente, será o condutor.

2 — Por «vigilante de transporte de valores» entende-se o trabalhador que manuseia e transporta notas, moedas, títulos e outros valores e conduz os meios de transporte apropriados, conforme definido no contrato colectivo de trabalho do sector.

3 — Aos vigilantes de transporte de valores é atribuída nominativamente uma credencial correspondente a um cartão de identificação específico, a emitir segundo especificações constantes de despacho do Ministro da Administração Interna.

4 — O disposto no n.º 1 desta disposição é cumprido no prazo máximo de um ano a partir da publicação da presente portaria.

6.º

1 — Os veículos destinados ao transporte de valores devem possuir o distintivo especial de sinalização exterior, de modelo aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — Os distintivos devem ser colocados à frente, à retaguarda e nos painéis laterais, de modo a serem visíveis pelas entidades competentes de fiscalização rodoviária.

7.º

1 — Para o exercício das suas funções, os veículos de transporte de valores devem estacionar no local mais próximo do ponto de entrada e saída do vigilante, designadamente junto dos bancos e respectivas dependências, centros comerciais, grandes áreas ou supermercados, tesourarias da Fazenda Pública e outras entidades que movimentem diariamente grandes valores.

2 — Nos clientes onde estejam instaladas ATM com localização crítica em termos de risco mas não exista área individualizada ou reservada à execução das missões dos vigilantes porta-valores, devem ser adoptadas na área destinada a comércio as medidas de segurança apropriadas durante o período em que decorram operações de transporte de valores.

8.º

1 — Sempre que exista necessidade de manuseamento de valores ou de dispositivos que contenham valores, essa operação deve ocorrer em área reservada, sem que haja acesso de terceiros.

2 — O manuseamento de equipamentos de dispensação de valores, só pode ser efectuado desde que esses equipamentos possuam dispositivos de alarme de protecção aos vigilantes, devidamente ligado a uma central de monitorização de alarmes.

3 — A delimitação de áreas reservadas para manuseamento de valores, nos termos do n.º 1 desta disposição, deve ser feita no prazo máximo de um ano a partir da publicação da presente portaria.

9.º

A Polícia de Segurança Pública:

a) Emite parecer prévio sobre o licenciamento de veículos destinados ao transporte de valores;

b) Assegura a inspecção dos veículos destinados ao transporte de valores quando tiverem sofrido acidente que obrigue a interrupção de circulação por prazo superior a 90 dias;

c) Recebe e regista a identificação dos veículos afectos ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, cuja comunicação pelas empresas é obrigatória.

10.º

As entidades de segurança privada, detentoras de alvará ou licença, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, asseguram o cumprimento das condições fixadas pela presente portaria no prazo máximo de um ano após a sua publicação.

11.º

É revogada a Portaria n.º 25/99, de 16 de Janeiro.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 14 de Março de 2008.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 59/2008

de 27 de Março

A Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril, do Conselho (directiva aves), estabelece no seu artigo 4.º a obrigatoriedade de os Estados membros da União Europeia criarem zonas de protecção especial (ZPE), que correspondam aos territórios considerados mais apropriados em número e em

extensão para a conservação das aves selvagens que vivem e ocorrem no território nacional.

Neste contexto, através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, foram criadas 28 ZPE, entre as quais a ZPE de Moura/Mourão/Barrancos e a ZPE de Castro Verde.

Sucedem que os novos conhecimentos técnicos, entretanto adquiridos, permitem confirmar que a ZPE de Moura/Mourão/Barrancos assume uma importância relevante, não apenas para espécies de aves rupícolas, mas também para espécies de aves estepárias, entre outras, proporcionando um *habitat* favorável em várias fases do ciclo de vida anual destas espécies.

Por outro lado, no que respeita à ZPE de Castro Verde, importa dar concretização às conclusões do parecer da comissão de avaliação do procedimento de avaliação de impacte ambiental do projecto de construção da auto-estrada Lisboa-Algarve, sublanço Aljustrel-Castro Verde, designadamente às medidas compensatórias aí definidas, relativas ao alargamento a Sul da ZPE de Castro Verde.

O presente diploma procede a ajustamentos técnicos das áreas abrangidas pela ZPE Moura/Mourão/Barrancos e de Castro Verde à luz dos conhecimentos científicos, agora, disponíveis, bem como dos critérios fixados na citada directiva.

Foi ouvida, a título facultativo, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — O anexo xxiv do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2002, de 20 de Maio, passa a ter a redacção e representação em carta constantes do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — O anexo xxv do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, passa a ter a redacção e representação em carta constantes do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — Os originais das cartas mencionadas nos números anteriores, à escala de 1:25 000, ficam arquivados no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 11 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.